

Atualidades

CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR): RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO NO AGRONEGÓCIO

RENATO M. BURANELLO

ANA SILVIA NEVES COMODO BARBOSA

1. O processo civil de resultados. 2. Nova ordem no financiamento do agronegócio. 3. Regime jurídico da Cédula de Produto Rural. 4. Efetividade processual da Cédula de Produto Rural. 5. Conclusão. Referências.

1. O processo civil de resultados

O ordenamento jurídico ligado ao sistema de mercado há de se prestar à defesa do crédito e, portanto, a mecânica dos contratos empresariais deve incorporar esse pressuposto. Como assinala Pajardi, a credibilidade dos ordenamentos jurídicos modernos, no que diz respeito ao direito material e ainda mais à eficiência da jurisdição, postula um processo estritamente eficaz e está ligada à capacidade concreta de tutela do crédito.¹ Por isso, Clóvis do Couto e Silva inicia sua obra *A Obrigação como Processo*, assegurando que “a relação obrigacional se encadeia e se desdobra em direção ao adimplemento, à satisfação dos interesses do credor”.²

Importa, atualmente, estudar e compreender o direito processual civil a partir de uma visão multidisciplinar, certo de que o processo nada mais é do que instrumento de realização do direito material e que, por isso mesmo, não tem sentido estudá-lo sem

a compreensão adequada do próprio conflito de interesses a ser solucionado a partir do direito material. Os dois diferentes planos, o “material” e o “processual”, devem ser levados em conta para a perfeita compreensão do fenômeno processual e, entre outras questões, a clara identificação de sua finalidade. O direito processual civil, não obstante tenha identificação, função e natureza próprias, serve, atende e volta-se para aplicação concreta do direito material: o direito processual realiza o direito material.

O Código Civil de 2002, com poucos anos de vigência, é colocado sob análise nesse momento, devendo ser contextualizado na atual ordem jurídica. Os três princípios fundamentais que regem o Diploma Civil são eticidade, baseado na probidade e boa-fé (arts. 113, 187 e 422); socialidade, com o predomínio do social sobre o individual (arts. 421, 1.228, §§ 4º e 5º, 1.240, 1.241) e operabilidade, visando à facilitação da interpretação da lei pelo operador do Direito (arts. 189 e segmentos, 720, §§ 5º, e 1.240). O legislador não consegue prever e positivar todos os casos e situações próprias possíveis de ocorrer no futuro, daí cabe ao operador do Direito a ativi-

1. Piero Pajardi, *Radici e Ideologie del Fallimento*, 2ª ed., pp. 6 ss.

2. Clóvis V. do Couto e Silva, *A Obrigação como Processo*, p. 20.

dade, de interpretação, da hermenêutica jurídica. A aplicação da norma, no caso concreto, é feita com a valoração de certos elementos pelo juiz, cujos poderes foram dispostos pelo Código Civil vigente.

Podemos dizer que o exercício da jurisdição está enraizado na convicção do juiz, tanto na sua consciência jurídica formal e material, quanto seus pontos de vista racionais. Trata-se de uma interpretação construtiva, a qual deve ser simultaneamente, conhecimento, valoração e atividade. Assim a interpretação diretiva da lei, deve ser à luz dos conflitos existentes nas relações jurídicas materiais e das exigências sociais postas.³ Pensando no processo civil de resultados, o estudo sobre a efetividade no processo civil, amplia a concepção não somente do resultado do processo, mas também dos instrumentos processuais postos à disposição das partes na busca do resultado pretendido. Como condutor das relações econômicas que necessitam de tutela o processo deve ser aberto e flexível às mudanças engendradas pelo ordenamento. A consecução de um processo que possa dar a justa tutela necessária ao direito material subjacente.

Reconhecer a existência de uma tutela do processo é também reconhecer que existe uma tutela dos sujeitos que integram a relação jurídica processual, em outras palavras, uma tutela dos direitos ou posições jurídicas decorrentes de uma relação econômica de mercado. Quando se cogita dos instrumentos para efetivação de interesses materiais, por vezes se está pensando nos próprios efeitos substanciais que o processo deve ser apto a realizar; por outras vezes, porém, se está pensando nos meios hábeis para conduzir a tais resultados, isto é, no instrumento.⁴ O exercício da função jurisdicional visa à formulação e à atuação prática da norma jurídica concreta que

deve disciplinar determinada situação. Ao primeiro aspecto dessa atividade (formulação da norma jurídica concreta) corresponde, segundo terminologia tradicional, o processo de conhecimento ou de cognição, do segundo aspecto (atuação prática da norma jurídica concreta), o processo de execução.

Quanto à natureza da providência jurisdicional, as ações classificam-se em ação de conhecimento, executiva e cautelar. A atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória. A de execução é satisfativa; tem por finalidade um resultado material, na efetivação dos direitos do credor. Na ação de conhecimento, busca-se a tutela jurisdicional substanciada em uma decisão de mérito (sentença). Na ação de execução, busca-se outra espécie de tutela, que é a efetivação de atos materiais tendentes à satisfação do direito do credor. No processo de execução, o título executivo força o órgão jurisdicional a exercer sua atividade, sem lhe deixar liberdade alguma de apreciação nem quanto ao fato, nem quanto ao direito. O juízo, colocado perante o título executivo, desde que se assegure de que o título satisfaz aos requisitos exigidos pela lei para ter eficácia executiva, nada mais precisa averiguar, *nem pode* averiguar: tem de proceder, tem de pôr à mercê do exequente os meios executivos.

Em face do axioma *nula executio sine titulo*, é inafastável que se analisem os atributos, ou requisitos, do título executivo, que são a *certeza*, *liquidez* e *exigibilidade*. Sem o título, pelo contido nos arts. 586 e 618, I, do Código de Processo Civil (CPC), a execução é *nula*. Tais requisitos também estão previstos no art. 474 do Código italiano. A certeza do título liga-se à sua existência. É *certo* quando, em face do título, ao prisma formal do documento, não há controvérsia sobre sua existência (do *título*).⁵ Ainda que a lei se reporte à necessi-

3. Alf Ross, *Direito e Justiça*, 2ª ed., pp. 169 e 170.

4. Flávio Luiz Yarshell, *Tutela Jurisdicional*, 2ª ed., p. 39.

5. "Securitização de dívida rural - Alongamento - Crédito rural - Extinção - Execução - Au-

dade de crédito certo (art. 586, CPC), basta a qualificação de um título executivo, evidentemente preenchidos os requisitos legais, em que está inerente esse juízo de valor acerca da probabilidade da existência daquele, para que se dê a adequação da ação de execução.

sência – Exigibilidade do título – Precedentes. Afirmando pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, estão ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, por isso a execução deve ser extinta. Agravo a que se nega provimento. Voto do Ministro Castro Filho (Relator): O Código de Processo Civil exige, para a procedência do pedido executivo, que o título preencha os requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez. O acórdão de origem acentuou que, de plano, pelos documentos juntados aos autos de embargos do devedor, sequer impugnados pelo embargado, ora agravante, é possível perceber o atendimento das exigências para o alongamento da dívida rural. Assim, sem o preenchimento de todos os requisitos legais, não há falar em suspensão da execução, como quer que o agravante, pois ausentes a exigibilidade, a certeza e a liquidez do título executivo. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência nesta Corte, conforme se depreende dos precedentes transcritos: '*Crédito rural. Direito ao alongamento da dívida. Lei 9.138/1995. Crédito aberto por cooperativa. Precedentes da Corte.* 1. Já assentou a Corte que o alongamento da dívida não é mera faculdade, mas, sim, direito do credor, desde que preenchidos os requisitos da Lei 9.138/1995. 2. O fato de ter sido o contrato de crédito assinado com cooperativa no âmbito rural não desqualifica a incidência da Lei 9.138/1995. 3. Em tais circunstâncias, procedem os embargos, ausente título hábil para execução, nos termos de precedente da Corte. 4. Recurso especial reconhecido e provido' (REsp 329.937-SP, DJ 26.8.2002, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito); '*Crédito rural. Securitização. Embargos do devedor.* A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9.138/1995, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade. Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos' (REsp 252.891-SP, DJ 11.9.2000, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Anoto que essa questão não foi abordada pelo tribunal de origem, suscitada em embargos declaratórios ou por ocasião da interposição do recurso especial sendo inadmissível inovação do pedido, nesta fase processual" (AgRg no AI 476.337-RS, Rel. Ministro Castro Filho, j. 25.2.2003).

Pode-se depreender que o título é líquido quando contém a determinação da importância da prestação (*quantum*). Como regra, o requisito da liquidez refere-se apenas aos direitos e obrigações que tenham por objeto *coisas fungíveis*, como é o caso dos créditos em *dinheiro* e o das *obrigações de dar* coisa determinada pelo gênero e quantidade (art. 629, CPC). É líquida a dívida quando a importância se acha determinada em todos os seus elementos de quantidade (*dinheiro*), qualidade, natureza, peso, volume, espécie e quantidade (*coisas diversas do dinheiro*). Nas *obrigações de dar*, a liquidez tem a ver com a individualização do objeto devido ("o que se deve"), com a qual se completará a individualização do direito e de seu objeto. O valor do título, para cumprir o requisito da liquidez, não precisa necessariamente estar declinado em moeda corrente nacional. É suficiente que a quantia seja *determinável*, isto é, que contenha os indicativos suficientes para que, mediante simples operação aritmética chegue-se ao valor correspondente.

Conquanto o art. 586 do CPC aluda à liquidez, certeza e *exigibilidade*, é certo que esta última é estranha ao conceito e configuração do *título executivo*. É dizer, a exigibilidade não é elemento intrínseco do título executivo, como o são a liquidez e a certeza. A exigibilidade concerne à necessidade concreta da jurisdição; o título executivo, à adequação da via procedimental. Conjugados esses dois elementos – necessidade e adequação – detectamos o interesse processual no processo de execução. A exigibilidade refere-se ao vencimento da dívida. Se a obrigação alcançou o termo ou se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava condicionada, é exigível, porque já está vencida (art. 572, CPC; art. 397, CC). Em suma, a exigibilidade refere-se ao momento a partir do qual o credor pode exigir o pagamento.

Assim, ainda que o direito processual civil tenha identificação, função, natureza

e regras próprias destina-se à aplicação concreta do direito material, não sendo um fim em si mesmo, mas sim, meio; trata-se, portanto, de instrumento de realização na concretização dos interesses do credor. Nesta medida, partindo do pressuposto de que o direito processual civil deve ser visto como instrumento de realização do direito material e de defesa do crédito é que analisaremos a efetividade processual da Cédula de Produto Rural (CPR), base do que chamamos de Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio.

2. Nova ordem no financiamento do agronegócio

Uma nova perspectiva para a agroindústria está apontada para esse milênio. Nos últimos 50 anos, o número de pessoas no mundo dobrou e a oferta de produtos agrícolas acompanhou o ritmo de crescimento da demanda. Entretanto, acreditamos que a expansão econômica e populacional continuará levando preocupação às nações no mundo todo. Com inúmeros produtos de alta demanda, o Brasil dispõe de competência suficiente para integrar-se ao comércio internacional de alimentos e fibras, igualando níveis mundiais de investimento e tecnologia. A atual abordagem da crise de alimentos desconhece as vantagens do agronegócio brasileiro, que possui recursos naturais inigualáveis, modernas cadeias agroindustriais e firme participação do mercado financeiro. Sabemos que há 1 bilhão de famintos no planeta, e a população mundial vai ganhar mais 2,2 bilhões de pessoas nas próximas décadas. A boa notícia é que, está ao nosso alcance produzir alimentos para tanta gente e, ao mesmo tempo, preservar o meio ambiente.⁶ Para isso, precisamos de uma revolução agroambiental e planejamento estratégico do agronegócio.⁷

A visão predominante é a de que há em andamento uma realocação global de capital na direção dos países emergentes com melhores fundamentos, estabilidade política, políticas macroeconômicas consolidadas, sistemas de intermediação financeira eficientes e seguros, base produtiva diversificada, capacidade empresarial reconhecida, governos com um mínimo de eficiência operacional, tamanho do mercado doméstico e uma história de integração comercial e financeira com o resto do mundo. O Brasil é um desses países. E relativamente bem posicionado por tudo o que conseguiu alcançar ao longo dos últimos 20 anos.⁸ Esses últimos anos foram marcados por importantes transformações na economia brasileira. Em 1985, tomava posse o primeiro governo civil após mais de 20 anos de regime militar, iniciando um processo de profundas mudanças políticas, inclusive com a promulgação de uma nova Constituição, a de 1988. Em 1990, tomou corpo uma série de mudanças na estrutura econômica, com privatizações, desregulamentação dos mercados e abertura nacional.

Diante disso, o financiamento do mercado financeiro internacional deverá ser revisto dentro de parâmetros de maior participação na produção, infraestrutura e distribuição, no desafio de encontrar o equilíbrio que torne esse sistema mais seguro, mas que preserve os benefícios da expansão do crédito. Parece inevitável alterar as regras de funcionamento e fiscalização dos mercados financeiros, mas é errado pensar em mais regulação. É importante rever as atribuições e governança das instituições financeiras internacionais, inclusive para ampliar a participação dos países emergentes, dentro da universalização do sistema.⁹ Mas antes, precisamos, sim, de um marco

8. Pedro S. Mallan, "Mundo e Brasil: pós-crise e pós-Lula", *O Estado de S. Paulo*, 11.10.2009, p. A2.

9. Sérgio Amaral, "O G-20 e a governança econômica global", *O Estado de S. Paulo*, 13.9.2009, p. A2.

6. João Sampaio, "A estratégica produção de alimentos", *O Estado de S. Paulo*, 4.11.2009.

7. Fernando Reinach, "Agricultura", *Revista Exame CEO*, out./2009.

que seja mais eficiente e não desestime a criatividade.¹⁰

O sistema monetário internacional é o que mantém ligadas as economias dos diferentes países, e essa alta mobilidade do capital é um fato da vida econômica e financeira do início do século XXI.¹¹ Assim e ainda dentro do fenômeno do encurtamento das distâncias no mundo digital, percebe-se, por exemplo, a incrível velocidade na consolidação nas bolsas de valores e mercadorias no mundo. Todos os modelos de negócio foram colocados em revisão a partir do fenômeno digital, por isso a necessidade de um verdadeiro equilíbrio entre regulação, transparência e criação da moeda e do crédito nessa nova ordem da economia monetária, fruto da rápida evolução da aplicabilidade dos novos títulos de financiamento do agronegócio, das recentes alterações no contexto de financiamento da economia global diante dos efeitos da última crise financeira global e, por fim, da atual discussão sobre o modelo regulatório do Sistema Financeiro Internacional, no qual se inserem os instrumentos nacionais de gestão do risco bancário, assim, o crédito e financiamento bancário privado para o agronegócio.

Afastado do antigo conceito agrário e das velhas barreiras entre os setores produtivos, industrial e de serviços, o agronegócio representa, hoje, um complexo integrado de atividades, que vai desde a fabricação e o suprimento de insumos, a formação de lavouras e a produção nas unidades agropecuárias, até o processamento, o acondicionamento, o armazenamento, a distribuição e o consumo dos produtos de origem agrícola ou pecuária *in natura* ou industrializados. Nessa mesma visão sistemática do negócio agrícola, estão também envolvidas as formas de financiamento, as bolsas de

mercadorias e as políticas públicas específicas.

Depois da constituição do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), em 1966, as políticas públicas insistiram no modelo de grande intervenção governamental, que foi representado pela pequena evolução e operacionalidade dos títulos de financiamento rural instituídos em 14 de fevereiro de 1967 pelo Decreto-lei n. 167. As políticas públicas de crédito e de preços mostraram-se ineficazes no decorrer dos anos 1980. Com ausência de criatividade e uma postura sectária, pouco se fez para aliar novos instrumentos que vitalizassem a agricultura de mercado até 1994, com a criação da Cédula de Produto Rural (CPR). O desenvolvimento sustentado do agronegócio brasileiro carecia de um modelo que imprimissem estabilidade de crédito no campo e impulso financeiro da produção. Nesta medida, o principal motivo da instituição da CPR pelo governo foi o de poder oferecer ao mercado de crédito agrícola um instrumento de financiamento da produção, que fosse simples, eficaz, com baixo custo operacional e com sólidas garantias para as partes envolvidas,¹² a teor da Exposição de Motivos Interministerial 334, de 8 de outubro de 1993 do Projeto da Lei 8.929 – Lei da CPR.¹³

Nesse contexto, sabe-se que a carência de poupança e investimento entrou na

12. Paulo Augusto Sacomani Nuevo, *A Cédula de Produto Rural (CPR) como Alternativa para Financiamento da Produção Agropecuária*, p. 11.

13. “3. Com a criação da CPR, portanto, o Governo estará colocando à disposição do mercado um instrumento padronizado e simples que proporcionará economia e segurança operacional.

“4. Destacamos as seguintes principais características da cédula objeto da proposta consubstanciada no projeto de Lei:

“a) tem, como negócio subjacente, a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador (indústria, exportador, etc.). Essa operação é formalizada, atualmente, através de contratos complexos, onerosos, sem uniformidade e de segurança discutível;

“(…).

10. Raghuram Rajan, *Veja* n. 2.131, p. 36, 23.9.2009.

11. Barry Eichengreen, *A Globalização do Capital: uma História do Sistema Monetário Internacional*, p. 17.

ordem do dia do debate econômico brasileiro, especialmente tendo em vista a relativamente bem-sucedida e rápida saída da crise e as perspectivas concretas de retomada do crescimento. Há uma evidência na economia de que para sustentar o crescimento é preciso garantir uma taxa de investimentos que proporcione uma ampliação da oferta, isto é, da infraestrutura e capacidade produtiva das empresas de forma a atender à elevação da demanda sem gerar gargalos e pressões inflacionárias.¹⁴ Mais especificamente, espera-se que a demanda doméstica no âmbito dos BRICS (Brasil, Rússia, Índia e China) e no contexto geral do mundo continue vigorosa.¹⁵

Há razões objetivas para se acreditar no fato de que, na ausência de alteração de rumo, o investimento pode crescer de forma intensa, retomando a trajetória crescente dos últimos anos, interrompida pela cri-

“c) é inspirada nas cédulas de crédito rural e industrial criadas pelos Decretos-lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, e 413, de 9 de janeiro de 1969.

“5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

“(…).

“9. Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, o que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural.

“10. Por oportuno, observamos que a modalidade de venda para entrega futura constitui importante passo no sentido da modernização e da emancipação da atividade rural, na medida em que permite ao produtor planejar melhor seus empreendimentos, além de propiciar-lhe capital de giro e de protegê-lo contra o risco da queda de preços que normalmente ocorre na época de safra.”

14. Antonio Corrêa de Lacerda, “Poupança e investimento”, *O Estado de S. Paulo*, 11.11.2009.

15. Jim O'Neill, “Panorama é excitante e arriscado”, *O Estado de S. Paulo*, 13.12.2009, p. B10.

se em 2009. Não é difícil projetar que o investimento como proporção do PIB possa atingir valores próximos a 22% já nos próximos anos. As razões são várias: contexto global que favorece investimentos em economias emergentes com elevado potencial de crescimento de seu mercado consumidor (o mundo “em busca do consumidor final de última instância” para substituir o americano); mercado doméstico no Brasil impulsionado pelo crescimento da sua classe média, que tende a ter uma propensão maior a consumir e a manutenção da tendência da queda dos juros reais, favorecendo o investimento nos setores estratégicos da economia.¹⁶

Com a edição da Lei 11.076, de 30 de dezembro de 2004, novos títulos de financiamento do agronegócio foram criados, no sentido de maximizar a captação de recursos privados ao setor, bem como de adequar a intermediação, na adequada captação e rentável aplicação.¹⁷ Assim, o governo buscou atrair mais capital privado para o financiamento do agronegócio; uma vez que as taxas de juros das instituições financeiras privadas estão próximas da oficial, as políticas visaram direcionar os recursos oficiais aos pequenos produtores, deixando ao mercado privado o papel de principal financiador da agricultura comercial profissionalizada e da agroindústria. É sobre esse viés que se assenta o desenvolvimento deste trabalho, em que o binômio crédito-risco é a variável central. Assim, perfilam-se os conceitos de produção, financiamento, investimento e desenvolvimento da atividade agroalimentar.

3. Regime jurídico da Cédula de Produto Rural

A Cédula de Produto Rural (CPR) é a base do denominado Sistema Privado de

16. Ilan Goldfajn, “Salto alto na economia”, *O Estado de S. Paulo*, 1º.12.2009.

17. “Explode demanda por títulos do agronegócio”, *Valor Econômico*, 27.7.2010.

Financiamento do Agronegócio¹⁸ e, por esta razão, é de suma importância a compreensão detalhada de suas principais características e funções. A Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, instituiu a CPR como título de crédito, líquido, certo e exigível,¹⁹ representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída. São consideradas três modalidades de CPR vinculadas à sua forma de liquidação. A lei originalmente previu apenas a modalidade que denominamos CPR Física, na qual o emitente assume a obrigação de entregar o produto objeto do título no vencimento, no local, quantidade e qualidade nele expressas. No corpo da CPR Física, não há nenhuma menção a valores pecuniários. Essa é a modalidade mais utilizada atualmente no mercado, como obrigação que representa a entrega física da mercadoria. Figuram como credores mais comuns do título as empresas de comercialização, *tradings companies*, empresas de insumos e fertilizantes e cooperativas agrícolas. Ainda, como título representativo de mercadoria, propicia sua negociação em operações de mercado de bolsa e de balcão. Como não prevê a possibilidade de liquidação financeira, a forma de liquidação diversa da forma originalmente emitida deverá ser aceita pelo credor do título.

A CPR Financeira é uma modalidade de CPR que foi criada com a edição da Medida Provisória 2.042/2000, convertida em Lei 10.210, de 14 de fevereiro de 2001, que incluiu o art. 4º-A à Lei 8.929/2000. A semelhança da CPR Física, contém a descrição do produto e da quantidade negocia-

da, a diferença reside na forma de liquidação. Na CPR Financeira, não se prevê a entrega física do produto, apenas a liquidação com o pagamento, no vencimento, do valor correspondente à multiplicação da quantidade especificada pelo preço ou índice de preços adotado no título. Já a CPR Exportação tem sido negociada desde junho de 2000 e efetivamente não provém de nenhuma alteração legislativa, apenas adaptação dessa modalidade da cédula às normas de comércio exterior. Em comparação com as demais modalidades, a CPR Exportação é mais restrita, pois somente pode ser adquirida para fins de exportação em condições normalmente dispostas de melhor forma através dos contratos comerciais. A negociação deste título ocorre apenas no mercado de balcão e admite apenas a liquidação física. Outra diferença em relação às demais modalidades de CPR é a necessidade de efetuar contrato de câmbio para recebimento do valor da venda do produto.

Em regra, todo produto de origem agropecuária pode ser objeto de emissão de CPR. São mais comuns as emissões de CPRs de produtos com maior liquidez no mercado e que oferecem mais alternativas de operações, por exemplo, negociação em mercados futuros de bolsas de valores. Nesse contexto, os produtos agropecuários mais comuns às emissões de CPR são: café, cana-de-açúcar, soja, milho, laranja, algodão e boi gordo. Como a lei não faz restrição alguma, qualquer tipo de produto rural pode ser objeto de emissão de uma CPR, bastando que constem no título as devidas indicações e especificações de qualidade e quantidade, conforme for o caso (art. 3º, IV, Lei 8.929/1994).

Contudo, ainda se mantém a discussão acerca da possibilidade da emissão de CPR representativa de produtos agrícolas beneficiados ou industrializados, tais como açúcar, álcool, óleo de soja, farelo de soja e compensados. Defendemos que dentro de cada cadeia agroindustrial, não faria sentido a exclusão do objeto da cédula os

18. Renato M. Buranello, *Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio*, 2009.

19. "As Cédulas de Produto Rural têm a mesma natureza das Cédulas de Crédito Rural, seja nas suas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e a obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros" (4ª T., RMS 10.272-RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 28.6.2001, DJ 15.10.2001, p. 264).

produtos beneficiados ou processados desde que de origem agropecuária. Pensamos que assim se cumpre com ainda maior vigor o sentido de promover o maior fluxo financeiro entre os mercados agrícola, comercial e financeiro, bem como suas variadas formas de fomento da atividade de modo integral e verticalizado. Não vemos, assim, razão plausível para se excluir o açúcar e/ou o álcool da incidência das CPRs. Embora eles sofram processo de beneficiamento ou transformação, a partir da extração da cana, o próprio senso comum os classifica como produtos rurais. Nas definições de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, vemos que *produto* é “aquilo que é produzido ou fabricado”; a palavra *rural*, por sua vez, é definida como “pertencente ou relativo ao, ou próprio do campo”.²⁰ Desse modo, podemos concluir que, dentro da expressão “produto rural”, estariam inseridos os produtos agropecuários, seus subprodutos e resíduos de valor econômico resultantes do processo direto de beneficiamento ou industrialização primária. O açúcar, o álcool, o farelo de soja, o óleo de soja, os compensados, certamente se enquadram nessa categoria, pois são o resultado direto do aproveitamento ou transformação do produto agropecuário.

A cédula pode ser emitida por produtores rurais e suas associações, inclusive suas cooperativas. Conforme a Lei 5.868/1972, que trata do Sistema Nacional de Cadastro Rural, o cadastro rural é exigido de todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do art. 4º do Estatuto da Terra. Domínio útil é o poder que o titular de direito real diverso da propriedade dispõe sobre o bem de livremente exercer os direitos a ele inerentes. O domínio útil alcança os direitos de função como uso, ha-

bitação, servidões reais e em alguns casos, o próprio usufruto. A classificação de produtor rural implica, portanto, na posse direta de imóvel rural destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial. Assim, a posse aqui referida se encontra identificada através do direito de uso da terra concedido através dos contratos de parceria e arrendamento rural. Além disso, requer o exercício de atividades diretamente ligadas à efetiva produção rural, seja por pessoas físicas ou pessoas jurídicas.

A CPR pode ser emitida em qualquer etapa do processo produtivo, não havendo qualquer restrição temporal. Entretanto, seu vencimento deve acompanhar os períodos de colheita no melhor acompanhamento e gestão de risco. Evidentemente, por questões de riscos físicos e de gestão na precificação dos produtos a que ela se refere, bem como da limitação temporal na constituição de penhor rural, não é comum vencimento além desse prazo. A Lei 8.929/1994 enumera os requisitos mínimos a toda CPR, quais sejam: (i) denominação *Cédula de Produto Rural*; (ii) data da entrega; (iii) nome do credor e cláusula à ordem; (iv) promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; (v) local e condições da entrega; (vi) descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia; (vii) data e lugar da emissão; (viii) assinatura do emitente. Podem ser incluídas outras cláusulas em seu contexto, ou mesmo em documento à parte, desde que constem a assinatura do emitente e, na CPR, menção a esta circunstância.

O procedimento para emissão de CPR Financeira é semelhante ao da CPR Física, contudo, o art. 4º-A da Lei 8.929/1994 enumera as especificidades a serem observadas neste título: (i) que sejam explicitados, no corpo do título, os referenciais necessários à identificação do preço ou índice de preços a serem utilizados no resgate do título, a instituição responsável pela sua apuração ou divulgação, a praça ou o mer-

20. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 4ª ed., pp. 1.635 e 1.781.

cado de formação de preço e o nome do índice; (ii) que os indicadores de preço sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; e (iii) que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão *financeira*. A cédula da CPR Exportação contém basicamente as mesmas cláusulas da CPR Física, devendo ser feitas as adaptações no que se refere a: (i) cláusulas de entrega; (ii) eventual condição de endosso; e (iii) recebimento do pagamento. Na CPR Exportação, as condições de entrega do produto são especificadas conforme as práticas convencionadas no comércio internacional, consolidadas nas regras oficiais da Câmara de Comércio Internacional (CCI), denominadas *Incoterms*, tendo sido admitidas quatro modalidades de entrega: a) *Ex Works* (EXW); b) *Free Carrier* (FCA); c) *Free Alongside Ship* (FAS); e d) *Free on Board* (FOB).

Descrevemos acima que a CPR pode ser emitida com ou sem garantias. A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, no corpo da CPR, menção a esta circunstância. A descrição do bem deve ser feita de modo simplificado e, quando for o caso, deve ser identificado por números de registro ou matrícula no registro oficial competente, sendo dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações. "O ato de registro da cédula de produto rural é constitutivo do direito real oponível a terceiros",²¹ o que traduz a obrigatoriedade do registro da CPR no cartório competente para ter eficácia perante terceiros.²²

21. 3ª T., REsp 698.576-MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 5.4.2005, DJ 18.4.2005, p. 335.

22. "Cédula de produto rural constituída com garantia real, enquanto não devidamente transcrita no registro imobiliário competente, não produz efeitos contra terceiros, por força do disposto no art. 12 da Lei n. 8.929/1994" (4ª T., AgRg no Ag

Podem constar como garantia na CPR: (i) hipoteca; (ii) penhor; e (iii) alienação fiduciária. Podem ser dados como garantia, imóveis rurais e urbanos, através do instrumento de hipoteca cédular. Aplicam-se à hipoteca cédular os preceitos da legislação sobre hipoteca, no que não colidirem com a legislação específica referente à CPR. A cédula com garantia hipotecária deve ser registrada na matrícula do imóvel hipotecado, em até três dias da apresentação do título, no Cartório de Registro de Imóveis da localidade do bem. Outra modalidade de garantia admitida é o penhor, que consiste na entrega de coisa móvel ou mobilizável, suscetível de alienação, realizada pelo emitente da CPR ou terceiro. Pode-se constituir por instrumento público ou particular. Nesta última hipótese, é necessário o arquivamento do instrumento em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em até três dias úteis contados da apresentação do título, para dar publicidade ao fato. Os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

A terceira modalidade de garantia elencada na Lei 8.929/1994 é a alienação fiduciária, em que o devedor continua com a posse do bem dado em garantia, destacando a propriedade resolúvel ao credor. Sendo cumprida a obrigação, a propriedade retorna ao devedor. A garantia deve ser averbada, ou seja, anotada na matrícula do imóvel. O bem alienado em garantia em regra é identificado na cédula por números, marcas e sinais distintivos, o que poderá estar relacionado na nota fiscal de venda, ou se assim não acontecer, cabe ao proprietário fiduciário (credor) o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor, em laudos descritivos. A não identificação dos bens objeto de

1.084.769-MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 9.2.2010, DJe 1.3.2010).

alienação fiduciária não retira a eficácia da garantia, que poderá incidir sobre outros do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 8º da Lei 8.929/1994).

O aval é admitido como garantia pessoal do pagamento da CPR, que é título de crédito. Qualquer pessoa física ou jurídica, que goze de capacidade civil ou comercial, respectivamente, pode avalizar CPRs. É importante a confirmação de poderes das pessoas que assinam o aval pela pessoa jurídica, demonstrando que têm poderes para fazê-lo, a fim de prevenir eventuais problemas decorrentes de atos praticados por pessoas não autorizadas. O avalista torna-se devedor solidário, porém de maneira autônoma, passando a sua obrigação a independe da relação obrigacional garantida, entre o devedor avalizado e o credor, cujas eventuais exceções de pagamento não lhe dizem respeito e por ele não podem ser invocadas.²³ Neste sentido, perante o credor, a natureza da obrigação do avalista é sempre idêntica à do avalizado, ou seja, é aquela constante do título. Se o título estabelece uma obrigação pecuniária, de pagar, esta será também a obrigação do avalista ao aval, como uma garantia pela qual o avalista, ao assinar o título, fica responsável solidariamente pelo seu pagamento nas mesmas condições de seu avalizado. Como o avalista é normalmente um terceiro, sem proveito direto resultante da dívida contrai-da, as regras de direito cambiário dão a ele o direito de se subrogar nos direitos do credor e se fazer reembolsar perante o devedor originário, seu avalizado.

Nas CPRs avalizadas pelo Banco do Brasil, o produtor rural, associação ou cooperativa de produtores que desejar emitir uma CPR deve procurar uma agência desta instituição para apresentação e preenchimento dos critérios de avaliação e aprova-

ção à emissão de CPRs. Uma vez aprovado o crédito, e estando o produtor/associação dentro dos limites de aval para ele aprovados, a CPR é emitida em favor do Banco em uma via original e uma via não negociável. Após a venda da CPR, é emitido o Certificado de Custódia de Cédula de Produto Rural, nominativo ao comprador, que recebe, juntamente com o Certificado de Custódia, a via original não negociável da CPR, permanecendo o original custodiado na agência do Banco. Para concessão de aval, exige-se que o emitente: (i) não tenha restrições cadastrais, nem seja responsável por operações vencidas ou em curso anormal no Banco; (ii) disponha da posse do imóvel onde será realizado o empreendimento; (iii) tenha limite de crédito previamente aprovado no Banco; (iv) ofereça garantias reais (penhor, hipoteca ou alienação fiduciária) compatíveis com o valor avalizado; (v) apresente Certidão Negativa de Ônus dos cartórios de domicílio do produtor, do local de formação da lavoura/criação e da localização dos bens oferecidos em garantia; e (vi) tenha tradição na atividade e disponha de meios para realizar o empreendimento, infraestrutura e capacidade administrativa.

A transferência de propriedade da CPR se faz por meio de endosso, no corpo do próprio título. O endossante passa, a partir de então, a garantir a existência (mas não o cumprimento) da dívida contida na CPR. Nesse contexto, aplicam-se às CPRs no que lhes for cabível, as normas de direito cambial, pelo que merece aqui destaque, a exigência de endossos completos, que contêm, além da assinatura do endossante, requisito essencial do endosso, a indicação do beneficiário e uma declaração explícita de que se trata de endosso. Qualquer pessoa física ou jurídica pode adquirir CPRs, sendo certo que, atualmente, a maior parte da demanda é composta por agroindústrias, exportadores, fornecedores de máquinas e insumos agropecuários, instituições financeiras, fundos de investimentos e fundos de pensão.

23. "O aval, espécie de obrigação cambial, é autônomo em relação à obrigação do devedor principal e se constitui no momento da aposição da assinatura do avalista no título de crédito" (3ª T., REsp 260.004-SP, Rel. Ministro Castro Filho, j. 28.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 358).

Especificamente com relação às CPRs avalizadas pelo Banco do Brasil, podem ser comercializadas basicamente de duas formas: (i) por leilão eletrônico do Banco; (ii) por operações privadas para aquisição do título. Quando o emitente desejar vender a CPR em leilão, deve comunicar ao Banco do Brasil o produto, a quantidade, qualidade, data de vencimento, local de entrega da CPR e a modalidade de leilão em que deseja ofertar. O titular de CPR, que não o emitente, também pode ofertar produto em leilão eletrônico do Banco do Brasil. O procedimento para oferta é o mesmo de oferta feita pelo emitente, diferindo apenas nos custos. Os leilões eletrônicos do Banco do Brasil ocorrem nas modalidades preço e cartela. Neste, o lote ofertado pode ser dividido, a demanda é dada por quantidades pretendidas e o coordenador do pregão altera o preço em função da demanda ser superior à oferta.

Nesse contexto, de acordo com o art. 19 da Lei 8.929, a CPR poderá ser negociada nos mercados de bolsas e de balcão. O registro da CPR em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, é condição indispensável para a negociação referida neste artigo. Nas ocorrências da negociação referida neste artigo, a CPR será considerada ativo financeiro e não haverá incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características: (i) será cartular antes do seu registro e após a sua baixa escritural ou eletrônica, enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira; (ii) os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos; (iii) a entidade registradora é responsável pela ma-

nutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados. A negociação em mercado secundário pode ocorrer de duas formas: (i) no mercado de balcão, obrigatoriamente por meio de uma instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central, com o consequente registro do negócio na BM&F Bovespa ou na Central de Liquidação e Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) para atualização do novo credor; ou (ii) em ambiente eletrônico de negociação – na CETIP, através do sistema de negociação eletrônica, ou na Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM), através dos seus ambientes de negociação de título.

Hoje, as CPRs negociadas em mercados organizados são registradas na Central de Liquidação e Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) ou na Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM), como iremos detalhar em seguida. A CPR registrada no Sistema pode ser objeto de caução. Para tanto, é necessária a solicitação à CETIP de bloqueio de posições, mediante documentação própria. O desbloqueio da CPR efetua-se com a solicitação do caucionante, confirmada pelo beneficiário da caução. A não solicitação de desbloqueio até a data de seu vencimento acarreta a entrega física da CPR caucionada para o beneficiário da garantia. É permitido, ainda, o bloqueio de títulos, para fins de caução, entre contas de clientes e seus titulares, mediante lançamento do Membro de Mercado ou do Banco Liquidante titular de conta Cliente 2 ao qual o participante estiver vinculado. Nos casos de liquidação antecipada, parcial ou total, o participante Registrador deve realizar a baixa no Sistema e entregar o original ao solicitante da retirada. É importante lembrar que a liquidação antecipada somente pode ser efetuada na data do lançamento no Sistema.

No vencimento da CPR, não é permitida qualquer movimentação do título; o Sistema automaticamente processa a baixa da CPR e o Registrador fica obrigado a en-

tregar o original da CPR ao titular. Sendo o titular da CPR um Cliente 1 ou 2, é necessário que o Membro de Mercado ou o Banco Liquidante forneça as informações necessárias à identificação do titular até o dia útil anterior ao vencimento. Não fornecidas as informações no referido prazo, o Sistema transfere automaticamente a CPR para a conta própria do participante omissor e o original do título é colocado à sua disposição. Quanto à liquidação física, na data de vencimento o produtor rural deverá entregar determinada quantidade de produto, na qualidade especificada no título. Nas CPRs de café e de algodão, é comum, na cláusula referente às características e qualidade do produto, a previsão de classificação e arbitramento pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F). Nestes casos, o procedimento a ser observado depende do armazém de entrega do produto, se a entrega ocorrer em armazém credenciado pela BM&F, o produto deve ter sua qualidade e quantidade checados no ato da entrega, por técnicos dessa bolsa.

O produto objeto da CPR pode ser entregue antes do vencimento do título, parcial ou totalmente, desde que haja anuência do credor. Havendo entrega parcial do produto antecipadamente, deve ser esta anotada no verso da CPR, tornando-se exigível apenas o saldo. Com a entrega do produto na quantidade e na qualidade acordadas, os custos de armazenagem e conservação passam a ser do titular da CPR. A liquidação de CPR Financeira se dá pelo pagamento, em moeda nacional, do resultado da multiplicação do preço negociado do ativo, pela sua quantidade, sendo exigível apenas em seu vencimento. O produto objeto de CPR Exportação deve ser entregue conforme descrito na cláusula de entrega do título. Conforme mencionado anteriormente, a CPR é um título de crédito e, como consequência da obrigação assumida pelo emitente, tem caráter cambial. Havendo descumprimento de obrigação descrita no título, o credor pode exigir do avalista, se houver, a entrega do produto,

ou pagamento do valor, conforme a modalidade da CPR.

Em caso de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente, a CPR poderá ser considerada vencida. Nesta medida, há vencimento antecipado quando houver descumprimento de obrigação ceder por parte do emitente da CPR, e não por outro obrigado que eventualmente figure no título como o terceiro garantidor. A CPR será considerada vencida deixando o emitente de adimplir qualquer das obrigações nela constante. Note-se que o legislador deixou claro que o vencimento da CPR não ocorre de pleno direito, de modo que a declaração de vencimento da cédula por parte do credor deverá ocorrer de forma expressa; a notificação com aviso de recebimento ou o protesto cambial são formas de manifestação expressa do credor de considerar inadimplente o emitente da CPR. O credor não precisa apontar e protestar o título para viabilizar o direito de crédito contra o avalista ou qualquer coobrigado anterior.

Por ser título de crédito, processualmente considerado título executivo extrajudicial, a CPR dispensa processo anterior à execução. As CPRs Físicas e de Exportação são passíveis de execução por coisa incerta,²⁴ já que têm como objeto produtos rurais fungíveis por sua própria natureza (art. 15 da Lei 8.929/1994). Como o produto é descrito pela sua quantidade e qualidade, o devedor será citado para entregá-lo, além de o credor poder executar a garantia real ou recuperar a posse do bem objeto de alienação fiduciária em garantia. Para as CPRs Financeiras, a execução é por quantia certa, devendo o credor pedir a citação do devedor para pagamento do valor devido e instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação (art. 4º-A, § 2º, da Lei 8.929/1994). O art. 16 da Lei 8.929/

24. 4ª T., AgRg no Ag 1.084.769-MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 9.2.2010, DJe 1.3.2010.

1994 esclarece que a busca e a apreensão do bem alienado fiduciariamente, promovida pelo credor, não elide posterior execução, inclusive da hipoteca e do penhor constituído na mesma cédula, para satisfação do crédito remanescente.

No encontro às disposições particulares a esse título e melhor regime à preservação das obrigações pactuadas, a lei determina que o emitente sempre responda pela evicção perante o credor, não podendo, inclusive, invocar em seu benefício, na hipótese de não entrega do produto, a ocorrência das modalidades excludentes gerais de responsabilidade como o *caso fortuito* ou a *força maior* (art. 11 da Lei 8.929/1994). A evicção é o direito atribuído, judicialmente, ao adquirente da CPR de reaver o produto, nela representado, de qualquer outro que tenha adquirido o produto do emitente da CPR (alienante). Ocorrendo o inadimplemento, poderá o credor exercer todos os direitos relativos às modalidades de garantia e promover as medidas judiciais cabíveis, no âmbito civil e penal. Embora não se admita a prisão civil do depositário infiel,²⁵ a conduta pode ser tipificada como crime de estelionato por fraudeção de penhor (art. 171, § 2º, III, do Código Penal). A consumação do crime se dá no momento em que ocorre a alienação do produto sem o consentimento do credor, sendo desnecessária a obtenção de efetiva vantagem pelo agente.²⁶ Eventual ausência de prejuízo da vítima constitui cir-

cunstância que só interfere na dosagem da pena a ser infligida, jamais tendo o condão de ilidir criminalidade do ato, não sendo, portanto, causa de extinção da punibilidade do agente.²⁷

Após a descrição das principais características e funções da CPR, partindo da premissa de que o processo civil deve ser entendido como instrumento de realização do direito material e de defesa do crédito, passaremos a analisar o tratamento que tem sido dado a este título pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) – órgão máximo do Poder Judiciário nas matérias infraconstitucionais, cuja função primordial é uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.²⁸

4. Efetividade processual da Cédula de Produto Rural

Como já dissemos, a CPR foi instituída como instrumento de financiamento da produção, simples em relação à forma e ao baixo custo operacional e eficaz, no que diz respeito às garantias a ela vinculadas. Aliás, a finalidade deste título foi destacada na Exposição de Motivos Interministerial 334, de 8 de outubro de 1993 do Projeto da Lei 8.929: “tem, como negócio subjacente, a venda e compra de produtos rurais, para entrega futura, entre o produtor rural ou cooperativa e o comprador (indústria, exportador, etc.). Essa operação é formalizada, atualmente, através de contratos complexos, onerosos, sem uniformidade e de segu-

25. “Processo civil – ‘Habeas corpus’ – Execução – Cédula de Produto Rural – Bens fungíveis – Prisão civil – Impossibilidade.

“1. O Tribunal *a quo* determinou a prisão do paciente em decorrência da não entrega ao credor do bem garantidor de Cédula de Produto Rural, no caso, algodão. Não obstante, esta Corte não admite prisão civil em se tratando de depósito de bens fungíveis dados em garantia em contrato de mútuo rural.

“2. Precedentes (HC 40.672-MT; AgRg EDcl AG 395.659; AgRg EDcl AG 245.284-SP).

“3. Ordem concedida” (4ª T., HC 37.967-SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 2.6.2005, DJ 20.6.2005, p. 288).

26. Celso Delmanto, *Código Penal Comentado*, 3ª ed., p. 310.

27. 5ª T., STJ, RHC 6.995-RS, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 22.9.1998, DJ 3.11.1998, p. 179.

28. “Criado pela Constituição Federal de 1988, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, seguindo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito. O STJ é a última instância da Justiça brasileira para as causas infraconstitucionais, não relacionadas diretamente à Constituição. Como órgão de convergência da Justiça comum, aprecia causas oriundas de todo o território nacional, em todas as vertentes jurisdicionais não especializadas” (disponível no site www.stj.gov.br, acesso em 17.10.2010).

rança discutível". Nos casos em que o STJ foi acionado para decidir acerca da questão, foi mantido o intuito expressado pelo legislador em 1993 no sentido de que a finalidade típica da CPR é "servir como instrumento de crédito ao produtor rural", sob pena de nulidade. Neste sentido:

"Impende enxergar-lhes [as cédulas de produto rural], outrossim, a sua finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição do homem do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos sobre os quais não incidam encargos extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra" (4ª T., RMS 10.272-RS, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 28.6.2001, DJ 15.10.2001, p. 264);

"A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula" (3ª T., REsp 722.130-GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 15.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 338);

"Não há falar em nulidade da Cédula de Produto Rural, por desvio de finalidade, quando a cédula rural destina-se a renovar crédito com a mesma natureza" (3ª T., AgRg no REsp 959.102-MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 4.10.2007, DJ 15.10.2007, p. 268);

"É nula a emissão de cédula de produto rural, pois desviada de sua finalidade típica, qual seja, a de servir como instrumento de crédito para o produtor rural" (3ª T., REsp 866.414-GO, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 6.3.2008, DJe 26.11.2008).

Assim, verificamos que o STJ buscou preservar a finalidade para a qual a CPR foi criada (instrumento de crédito ao produtor rural), entendimento este que se aplica tanto à emissão pura e simples do título quanto à sua utilização como meio de renegociação da dívida, desde que seja da mesma natureza.²⁹ Partindo desta premissa, en-

tendemos que não há óbice para a utilização da CPR como garantia de operações financeiras, mesmo porque o fomento à atividade rural estaria sendo respeitado. Aliás, o STJ tem reconhecido esta possibilidade,³⁰ seguindo, inclusive, a linha do legislador que previu a utilização da CPR não só pelo produtor rural e pelo adquirente de seus produtos, mas outros seguimentos do mercado, como as instituições do sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores, a teor da exposição de motivos da lei que instituiu referido título:

"5. Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros seguimentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

"(...).

"9. Espera-se, ademais, que o novo título venha a despertar o interesse também de investidores não ligados diretamente à comercialização agrícola, inclusive do exterior, o que poderia proporcionar a captação de expressivos recursos para o desenvolvimento de nossa atividade rural."³¹

das Turmas que compõem a Seção de Direito Privado afasta a existência do desvio de finalidade quando se trate de renegociar dívida da mesma natureza. 2. Recurso especial conhecido e provido" (3ª T., REsp 537.223-SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 5.2.2004, DJ 29.3.2004 p. 237).

30. 3ª T., REsp 910.537-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 25.5.2010, DJe 7.6.2010; 3ª T., REsp 722.130-GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 15.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 338.

31. Exposição de Motivos Interministerial 334, de 8.10.1993 do Projeto da Lei 8.929/1994.

29. "Cédula de crédito industrial. Desvio de finalidade. Precedentes da Corte. 1. A orientação

A utilização da CPR nas operações no âmbito da comercialização interna ou internacional dos produtos agropecuários envolve o conceito e caracterização do mercado futuro. Conforme citamos, os preços das *commodities* agrícolas podem se formar no mercado “spot” e à vista, ou estar relacionado ao mercado a termo ou futuro, em que a formação do preço será determinada no futuro. Neste cenário, o STJ firmou o entendimento de que “a compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível” (3ª T., REsp 722.130-GO, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 15.12.2005, DJ 20.2.2006, p. 338). Neste mesmo julgamento, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito reconheceu que “é da natureza do contrato a variação do valor da saca de feijão, de arroz ou de soja, no caso concreto; é da álea do próprio negócio. Não se pode, então, invalidar, com base na teoria da imprevisão ou na abusividade, porque não há abusividade. É um negócio absolutamente ordinário, não há a possibilidade de identificação, seja de abusividade, seja de imprevisão, porque é da natureza do negócio variação”. Aliás, o mesmo entendimento foi utilizado no julgamento de outros casos semelhantes pelo STJ, uniformizando a jurisprudência sobre a inexistência da onerosidade excessiva e imprevisibilidade nos contratos de compra e venda de safra futura:

“A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível. Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque a alta do dólar em virtude das eleições presidenciais e da iminência de guerra no Oriente Médio – motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário – porque são circunstâncias previsíveis, que podem ser levadas em consideração quando se contrata a venda para entrega futura com preço certo. O fato do comprador ob-

ter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato. A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura. A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquinar seu comportamento de violador da boa-fé objetiva” (3ª T., REsp 803.481-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 28.6.2007, DJ 1.8.2007, p. 462);

“A venda de safra futura, a preço certo, em curto espaço de tempo, há de ser cumprida pelas partes contratantes. Alterações previsíveis na cotação do produto (soja) não rendem ensejo à modificação da avença ou à sua resolução. Precedentes deste Tribunal” (4ª T., REsp 809.464-GO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 10.6.2008, DJe 23.6.2008, RT 876/161);

“A soja é uma *commodity*, ou seja, um bem básico com qualidades uniformes. É natural que tal produto seja comercializado a prazo diferido, pois no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços; e, em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do dólar, circunstância que é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. Em suma, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreita-

mento das margens de lucro. Apesar de tais expectativas de natureza subjetiva, em essência tal contrato é comutativo, nos termos dos precedentes do STJ. A negociação é influenciada pelas leituras que as partes fazem acerca dos riscos futuros, mas as prestações são certas. Assim, o fundamento para a constatação, ainda que em tese, da ocorrência de onerosidade excessiva deve estar fundado na alteração inaceitável da comutatividade e não na quebra das expectativas pré-contratuais meramente subjetivas. As prestações são sempre definidas pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação” (3ª T., REsp 977.007-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 24.11.2009, DJe 2.12.2009).

Por outro lado, recentemente, o STJ pacificou o entendimento sobre a validade da emissão da CPR sem antecipação do preço ou adiantamento financeiro – questão até então bastante controvertida nos tribunais estaduais e objeto de decisões contraditórias. Tal posicionamento baseia-se em duas premissas: (i) a CPR deve obedecer aos requisitos expressamente previstos na Lei 8.929/1994, dentre os quais não está o adiantamento financeiro; e (ii) a CPR continua sendo um instrumento hábil para a circulação de riquezas, mesmo sem o adiantamento.

Em relação à primeira premissa, o STJ reconheceu que “a Lei 8.929/1994 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de *hedge*, na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro” (3ª

T., REsp 910.537-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 25.5.2010, DJe 7.6.2010). Já em relação à segunda premissa, a citada Ministra entendeu que o pagamento antecipado do preço não é o único meio de fomentar o desenvolvimento do setor agrícola, em benefício da produção, nos seguintes termos:

“Substancial parte da doutrina sustenta que a emissão de tal título de crédito não pressupõe, necessariamente, a antecipação do pagamento pela safra futura. Nesse sentido podem ser citados diversos artigos publicados em revistas especializadas por Arnoldo Wald (‘Da desnecessidade de pagamento prévio para a caracterização da Cédula de Produto Rural’, in *Revista Forense*, vol. 374, pp. 3 a 14), Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Nancy Gomboy de Melo Franco (‘Crédito e títulos de crédito na economia moderna: uma visão focada na Cédula de Produto Rural – CPR’, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 45, n. 141, pp. 96 a 104), Renato Buranello (‘A Cédula de Produto Rural na estruturação das operações financeiras’, in *Revista de Direito Mercantil*, vol. 45, n. 143, pp. 121 a 126) e Ivo Waisberg (‘Cédula de Produtor Rural’, in *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, n. 44, pp. 321 a 334).

“Para essa parcela da doutrina, a CPR figuraria como um título mediante o qual o produtor poderia não apenas obter financiamento para o plantio, emitindo o papel contra o pagamento imediato do preço, mas também mitigar seus riscos, negociando, a preço presente, a sua safra no mercado futuro. Nesta segunda hipótese, a CPR funcionaria como um título de securitização, emitido em uma operação de *hedge*, e o preço não precisa necessariamente ser pago de forma antecipada. A importância do negócio estaria, não no financiamento da safra, mas na diluição, para o produtor, do risco inerente à flutuação de preços na época de colheita. Os defensores dessa ideia sustentam, inclusive, que foi justamente para conferir maior utilidade à CPR, servindo a esses dois propósitos entre ou-

tros, que o legislador não teria incluído, na Lei 8.929/1994, qualquer dispositivo que imponha, como requisito de validade do título, o pagamento antecipado do preço.

“Assiste razão a esta parcela da doutrina e, portanto, está correto o raciocínio desenvolvido pelo TJGO. Não é possível, tampouco conveniente, restringir a utilidade da CPR à mera obtenção imediata de financiamento em pecúnia. Se a CPR pode desempenhar um papel maior no fomento ao setor agrícola, não há motivos para que, à míngua de disposições legais que o imponham, restringir a sua aplicação.

“Não se pode perder de vista que a CPR é um título de crédito e como tal deve ser tratada. O foco, na análise desse instituto, deve estar voltado aos princípios inerentes a tais títulos, notadamente o da cartularidade e o da literalidade. A CPR deve ser entendida como ‘um título representativo de mercadoria’ (Wald, ob. cit., p. 5), de modo que, em princípio, os produtos por ela abrangidos ‘ficam proibidos de se tornarem objeto de outros negócios jurídicos’ (Haroldo Verçosa, ob. cit., p. 101). Para que a CPR possa desempenhar seu importante papel de fomento, é muito importante que o Poder Judiciário confira segurança ao negócio, garantindo que, no vencimento da cártula, os produtos por ela representados sejam efetivamente entregues. Somente fazendo isso se estará garantindo a segurança do investimento e, consequentemente, colaborando para que o capital privado seja atraído para esse fim. Conforme sustenta Haroldo Verçosa, ‘a riqueza que a CPR representa é o poder de crédito que gera o contrato de compra e venda antecipada de *commodities* firmado com uma empresa idônea, conhecida por cumprir 100% (cem por cento) de suas avenças. Isso gera riqueza, criação de capital’ (ob. loc. cit.).

“O pagamento pela safra representada no título pode se dar antecipadamente, parceladamente ou mesmo após a entrega dos produtos. Ele poderá estar disciplinado na própria CPR, mediante a inclusão de cláusulas especiais com esse fim, como autori-

za o art. 9º da Lei 8.929/1994, ou poderá constar de contrato autônomo, em relação ao qual a CPR funcionará como mera garantia. O importante notar, todavia, é que, como bem observado pelo acórdão recorrido, ‘a *Cédula de Produto Rural, por ser título executivo (...), constitui documento suficiente para aparelhar o feito executório*’, não sendo imposto ao credor ‘*comprovar que adiantou o pagamento do que está sendo executado*’. Andou bem o TJGO, portanto, ao não reconhecer a exigência de comprovação desse pagamento, pelo credor” (3ª T., REsp 1.023.083-GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 15.4.2010, DJe 1.7.2010, grifamos).

Pela análise de recentes julgados do STJ, levando em conta o aspecto histórico, sistemático e finalístico da norma e a melhor tecnologia do Direito Comercial, constatamos que questões até então não definidas em relação à CPR foram adequadamente tratadas pelo órgão do Poder Judiciário, responsável pela uniformização da interpretação da lei federal no país – daí a importância dos precedentes citados –, trazendo mais força ao título e segurança jurídica às operações financeiras nele lastreadas.

5. Conclusão

Como dissemos, nos últimos 50 anos, o número de pessoas no mundo dobrou e a oferta de produtos agrícolas acompanhou o ritmo de crescimento da demanda. Neste cenário, o Brasil dispõe de competência suficiente para se integrar ao comércio internacional de alimentos, igualando níveis mundiais de investimento e tecnologia. Para consolidar o progresso de todos os elos da cadeia produtiva que envolve o agronegócio no Brasil, faz-se necessária uma estrutura contratual forte, eficaz, com baixo custo operacional e sólidas garantias para as partes envolvidas. Exatamente para atender esta demanda, em 1994, foi instituída a Cédula de Produto Rural (CPR) – base do que chamamos de Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio, que, representa hoje um complexo

integrado de atividades que vai desde a fabricação e o suprimento de insumos, a formação de lavouras e a produção nas unidades agropecuárias, até o processamento, o acondicionamento, o armazenamento, a distribuição e o consumo dos produtos de origem agrícola ou pecuária in natura ou industrializados.

Considerando a finalidade para a qual foi criada (instrumento de crédito ao produtor rural), ao longo de mais de uma década, a CPR teve sua utilização sensivelmente ampliada, não se limitando à emissão pura e simples do título para venda do produto físico, mas também como meio de renegociação da dívida e como garantia de operações financeiras ou como instrumento de *hedge*, sempre no contexto de fomento ao agronegócio. A abrangência da utilização deste título decorreu da intenção do próprio legislador que previu sua circularização por outros seguimentos do mercado, como as instituições do sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores, o que tem sido referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização da interpretação de legislação federal no país. Diante disso, concluímos que as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça mostram um tribunal sensível à necessidade de validação da Cédula de Produto Rural e contribuem para o progresso de todos os elos da cadeia produtiva do agronegócio no Brasil.

Referências

- AMARAL, Sérgio. "O G-20 e a governança econômica global". *O Estado de S. Paulo*, 13.9.2009, p. A2.
- BURANELLO, Renato M. *Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio*. São Paulo, Quartier Latin, 2009.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *A Obrigação como Processo*. Rio de Janeiro, FGV, 2007.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 1991.

EICHENGREEN, Barry. *A Globalização do Capital: uma História do Sistema Monetário Internacional*. São Paulo, Editora 34, 2002.

GOLDFAJN, Ilan. "Salto alto na economia". *O Estado de S. Paulo*, 1º.12.2009.

HOLANDA FERREIRA, Aurélio Buarque de. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 4ª ed. Curitiba, Editora Positivo, 2009.

LACERDA, Antonio Corrêa de. "Poupança e investimento". *O Estado de S. Paulo*, 11.11.2009.

MALLAN, Pedro S. "Mundo e Brasil: pós-crise e pós-Lula". *O Estado de S. Paulo*, 11.10.2009, p. A2.

NUEVO, Paulo Augusto Sacomani. *A Cédula de Produto Rural (CPR) como Alternativa para Financiamento da Produção Agropecuária*. Dissertação (Mestrado em Agronomia). Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ. Universidade de São Paulo, Piracicaba, 1996.

O'NEILL, Jim. "Panorama é excitante e arriscado". *O Estado de S. Paulo*, 13.12.2009, p. B10.

PAJARDI, Piero. *Radici e Ideologie del Fallimento*. 2ª ed. Milão, Guiffrè, 2002.

RAJAN, Raghuram. *Veja* n. 2.131, São Paulo, 23.9.2009, p. 36.

REINACH, Fernando. "Agricural". *Revista Exame CEO*, out./2009.

ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. 2ª ed. Bauru, Editora, 2007.

SAMPAIO, João. "A estratégica produção de alimentos". *O Estado de S. Paulo*, 4.11.2009.

Superior Tribunal de Justiça. Informações disponibilizadas em www.stj.jus.br.

Valor Econômico, 27.7.2010.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela Jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo, DPJ Editora, 2006.